

TRIBUNAL DO JÚRI: A IMPARCIALIDADE SOB JULGAMENTO

Bruno Barbosa Borges^{1*}

brunobarbosa@uniaraxa.edu.br

Camila Fignholdt Carneiro^{2**}

camilacarneiro@uniaraxa.edu.br

RESUMO

O presente de artigo teve o objetivo de pesquisar a interferência da mídia nos julgamentos do Tribunal do Júri na atuação de formar opinião dos jurados, pois crimes dolosos contra a vida geram grandes repercussões. Essa nítida influência condena o réu antes mesmo da tramitação do inquérito, ação penal, que é afronta direta aos princípios constitucionais. A mídia na sua intensa divulgação de notícias acaba não veiculando a veracidade e não são poucas as vezes que isso ocorre. Essa distorção infiltra na sociedade que forma juízos de valores, vícios e pré-julgamentos. A sociedade é a grande prejudicada; inocentes que podem ser entregues ao cárcere ou efeito contrário, nulidades processuais podem ser identificadas. O fato é que as pessoas que desempenham o importante papel de jurado, vão para o Júri com a pré-decisão tomada.

Palavras-chave: Mídia; Influência; Tribunal; Júri; Prejudicialidade.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o Tribunal do Júri é considerado consolidado e respeitado, entretanto, há polêmica entre juristas e operadores do direito. Aborda-se a influência da mídia nas decisões do Júri através do excesso e superficialidade de notícias que são expostas pela imprensa.

O problema central é que se vive em um mundo onde a criminalidade assusta e a sociedade deseja justiça a qualquer preço, todavia, para além disso, o retrato fiel da sociedade atual faz constar o consumismo, bens

1 * Mestre em Direitos Humanos pela UMINHO/Portugal; Professor de Direito no Centro Universitário do Planalto de Araxá - UNIARAXÁ; Doutorando em Direito Constitucional pela PUC/SP. Orientador do artigo em referência.

2 ** Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá - UNIARAXÁ; Auxiliar do Núcleo de Prática Jurídica da mesa Instituição de Ensino.

materiais, pobreza, violência, falta de esperança.

No ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na ordem constitucional e processual penal, estão presentes dispositivos que regulamentam o tribunal do júri: princípios, competência, rito processual e outros elementos.

Os crimes dolosos contra a vida estão eivados de grande valor moral, ética que afeta diretamente a sensação de insegurança na sociedade e, muitas vezes, dependendo da crueldade, comovem a todos pelo acontecimento.

Pela grande repercussão a nível nacional, a sociedade sensibilizada tende a querer explicações e buscas para o ocorrido, e mais, que as punições devidas sejam imediatamente aplicadas de modo exemplar. Neste momento, entram em cena os grandes meios de comunicação em massa.

A televisão, jornais, internet e outros meios mediáticos são os caminhos que a sociedade tem contato direto para sanar suas dúvidas. Desse raciocínio, observa-se que as pessoas dependem do que se divulga na mídia para que formarem opiniões a respeito do assunto.

Nestes moldes, faz-se necessário analisar o poder da mídia em relação prejudicial ao influenciar os valores a serem apreciados no tribunal do júri pelos jurados que fazem parte da sociedade.

O contexto demonstrará que a mídia em sua veia sensacionalista tem sido um forte motor de formar opiniões. Por isso, princípio e garantias constitucionais são critérios para juízes e jurados a manterem posturas legais que assegure liberdade de informação, desapegado de manipulação informativa e, especialmente, a presunção de inocência, pilar penal no Estado Democrática de Direito.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PROCESSUAIS PENAIS IMPLÍCITOS E EXPRESSOS NA CARTA MAGNA

2.1 PLENITUDE E AMPLA DEFESA

A premissa fundamental do princípio da plenitude de defesa está em reconhecer a todas as partes, inclusive ao Réu, igualdade de condições frente ao processo. As condições de atuação de qualidade técnica e possibilidade de contra razão tudo que lhe for imputado é o que apontará a existência de um julgamento justo. Para que a sociedade possa analisar um julgamento real

dos fatos, para que haja um “bom combate”, é preciso que as possibilidades de argumentação e atuação sejam iguais para que as partes influenciem no livre convencimento dos jurados.

No Tribunal do Júri, a defesa do réu é tornada mais eficaz pelas expressões defesa e autodefesa, sendo possível a utilização de argumentos extrajurídicos calcados em fundos morais religiosos, políticos, entre outros, viabilizando ao juiz presidente a dissolução do Conselho de Sentença perante a deficiência técnica do advogado. Portanto, pode-se dizer que há um desequilíbrio entre as partes, devendo o juiz dar preferência às questões de direito em favor do defensor, logo, do acusado (NUCCI, 2009, p.87).

Além da garantia da ampla defesa conferida a todos os acusados no processo penal comum, existe particularmente no Tribunal do Júri a garantia da plenitude da defesa.

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a „ampla defesa. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, plena (NUCCI, 2009, p. 90).

A forma como o advogado de defesa irá se apresentar na sessão do júri, a sua maneira de persuadir os jurados e expor os fatos, os argumentos com as testemunhas e a utilização das provas em favor do acusado é uma questão que, sem dúvida, pode alterar o veredito.

Nesse entendimento, Gabriel Chalita:

O convencimento por meio da sedução é uma arte capaz de validar argumentos bastante variados. No caso do tribunal do júri, o núcleo do debate entre acusação e defesa é provar se o réu representa ou não um risco a sociedade; convencer o júri a decidir de uma ou de outra forma é o objetivo mais relevante no discurso de cada parte (CHALITA, 2004, p. 06).

Neste Tribunal, onde os juízes são os de fato, e não o de direito, toda e qualquer ponderação, alegação, atitude e indagação do advogado estão ligadas a esse exercício de defesa plena e ampla.

2.2 DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

A Constituição Federal assegura o sigilo das votações, que está presente no Código de Processo Penal, no artigo 485, onde garante aos jurados liberdade para proferir sua decisão, protegendo-os de perseguições, ou qualquer pressão, deixando-os livre para decidir de acordo com a própria consciência formada diante dos fatos apresentados, e não por qualquer influência das partes ou do público presente em plenário no Tribunal do Júri.

O princípio do sigilo das votações constituiu-se num dos mais sagrados direitos dos jurados contra todo e qualquer tipo de pressão política, econômica ou pessoal a que estão sempre sujeitos quando do julgamento de seus pares. Com efeito, diversamente do juiz togado que tem independência funcional porque conta com as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio (art. 95, I, II, e III, da CF), os jurados, cidadãos, comuns e sem qualquer garantia real, se tivessem que declarar seu voto, ver-se-iam expostos à presença de todos no momento de julgar, perdendo as condições de tranquilidade necessárias para uma decisão serena e refletida, da máxima importância para a sorte do réu e da coletividade. Daí porque o constituinte, sabiamente, muito embora admitindo a publicidade do julgamento popular como garantia de transparência e de democracia, concomitantemente impôs a observância do sigilo no momento das votações (VIVEIROS, 2003, p.20)

Esse sigilo, também, está ligado à decisão do jurado por seu próprio convencimento, por sua decisão, sem ser influenciado com a formação de ideia de outro jurado, preservando a intimidade e poder de convicção de cada um dos membros do Conselho de Sentença.

Com isso, a lei dá a cada um dos jurados a liberdade de escolha, de decidir sozinho, conforme seu entendimento e convencimento dos fatos tratados durante a audiência, podendo assim exercer o grande objetivo do julgamento por pares que é a votação feita por um exercício de consciência.

Portanto, os juízes do fato devem julgar com suas íntimas convicções não necessitando fundamentar este voto, o que seria obrigatório para um magistrado quando da prolação de uma decisão, sob pena de torná-la nula ou passível de anulação.

Cumpra dizer ainda que o julgamento não é secreto, porque é composto pelo representante do Ministério Público, pelo assistente de acusação, pelo defensor e pelos servidores do judiciário, além de ser conduzido pelo juiz de direito.

Sobre o do Sigilo das Votações, cabe dizer que se tornou mais evidente esse princípio com a reforma processual penal pela Lei nº 11.689, de 2008, que consagrou a apuração dos votos por maioria sem a divulgação do quórum total, afinal, em casos de unanimidade, por exemplo, cairia por terra o sigilo.

2.3 DA SOBERANIA DAS DECISÕES

Além de assegurar a ampla defesa e o sigilo das votações, a Constituição, também, assegura ao Tribunal do Júri a soberania de suas decisões, ou seja, suas decisões não poderão ser reformadas quanto ao mérito por juízes togados.

Esse princípio, à exceção da Constituição de 1967, esteve presente nas Constituições pátrias, desde o ano de 1946, assegurando que as decisões do tribunal do júri não fossem posteriormente substituídas pelos Tribunais e, hoje, encontra-se elencada entre as cláusulas pétreas.

A soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexistente outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri (NUCCI, 2009, p. 387).

De nada adiantaria a Constituição assegurar um julgamento por pares, se ao juiz togado fosse permitido reformar tal decisão. Mas por óbvio que esse princípio não aniquila o princípio do duplo grau de jurisdição,

afinal, no ordenamento jurídico um princípio não sobrepõe a outro, mas se contrabalanceiam, permanecendo todos em um mesmo ordenamento de maneira harmônica.

Tanto que o Código de Processo Penal, em seu artigo 593, III, prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra as decisões do tribunal do júri. A alínea d de tal dispositivo, por sua vez, consagra o recurso contra o mérito da decisão adotada pelo conselho de sentença, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos.

E, nos casos de anulação do veredito, a pessoa acusada é submetida a novo julgamento. Mas, em uma situação claramente mais desfavorável à anterior, afinal, já foi lançado no processo uma decisão judicial de mérito, já houve exposição de teses, onde se articulou todos os argumentos que deveriam ser usados. Mas ainda assim, apresenta-se oportuna essa possibilidade de novo julgamento, fazendo-se cumprir assim ambos princípios constitucionais.

2.4 DA COMPETÊNCIA DOS CRIMES DOLOS CONTRA A VIDA

O texto constitucional, em seu artigo 5º, XXXVIII, d, assegura ao Tribunal do Júri a competência privativa para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nas formas consumada e tentada.

Crimes dolosos contra a vida são aqueles previstos no Capítulo I (Dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal, Homicídio, artigo 121 do Código Penal; Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, artigo 122 CP; Infanticídio, artigo 123 do CP; e Aborto em suas três modalidades, artigos 124, 125 e 126 CP.

Assim, importante ressaltar que crimes dolosos contra a vida não são todos aqueles em que ocorre o evento morte, é necessário que esteja presente a vontade de matar, ou seja, na ação do agente deve estar o *animus necandi*, a vontade agir objetivando eliminar a vida da vítima.

Ainda que absolvido da acusação de crime doloso contra a vida, caberá ao Tribunal do Júri em função da reunião de processos por conexão ou continência, competente para julgar as demais causas penais conexas ou continentes, conforme determina o artigo 81 do Código de Processo Penal.

Uma outra questão pertinente a este princípio é em relação aos

crimes culposos contra a vida, que são de competência do juiz togado, e que em caso de dúvida, opta pela pronúncia, declinando a competência do julgamento para o Tribunal do Júri, pautado no princípio *in dubio ipro societate*.

Contudo, tal princípio trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, que atualmente se encontra embasado pelo artigo 413 do Código de Processo Penal.

Como visto, a Constituição Federal de 1988 firmou um posicionamento de que todo acusado tem o direito a um julgamento justo e imparcial, assegurada a plenitude de defesa e marcado pela estrita observância dos procedimentos formais previstos em lei.

No entanto, não obstante todas estas garantias que procuram assegurar ao réu um julgamento justo e imparcial pelo Tribunal do Júri, a mídia, embora essencial para a democracia, pode interferir neste processo de garantias, influenciando os jurados, levando-os a tomarem decisões contrárias às provas apresentadas nos autos ou nos debates orais.

3 TRIBUNAL DO JÚRI *VERSUS* MÍDIA

3.1 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

A influência midiática trata-se de uma tendência que fere diretamente princípios constitucionais e seus efeitos chegam a realidade do júri, pois o conselho de sentença são formados por cidadãos que são muitas vezes persuadidos pelos telejornais.

A presunção de inocência, a liberdade de expressão, o devido processo legal necessitam de ponderação para o efetivo julgamento no Tribunal do Júri e a dignidade informativa merecida pela mídia.

Um aspecto importante a ser observado é principalmente pelo repórter investigativo, pois substitui a investigação estatal através de seus órgãos oficiais, e logo após a formação de provas de delito, veicula sem os filtros necessários sob a ordem constitucional, especialmente, aos direitos e garantias fundamentais.

Especificamente, os crimes dolosos contra a vida trazem grande repúdio social que resulta em sentimento de indignação, insegurança, impunidade e forma um anseio por fazer justiça. Nesse ínterim, a mídia expõe os fatos e forma um conceito antecipado.

Os canais abertos e seus programas sensacionalistas atingem a grande massa, que em geral, não possui estrutura sócio-cultural capaz de discernir a verdade e a mentira. Toma-se como absoluta verdade o que lhes são transmitidos. Contudo, é importante que a liberdade de expressão seja assegurada. Motivo este, torna esse assunto bastante polêmico. De um lado, deve haver a preocupação com o que é informado à população e do outro, a censura, em nenhuma espécie é saudável (MENDES, 2013, p. 44).

Esta influência pode estar inserida neste específico tribunal de duas formas: direta e indireta. A primeira refere-se na opinião pré-concebida através da formação pública sobre os personagens delituosos. A segunda, por sua vez, trata-se do marketing do terror, expressão criada para o entender o turbilhão de informações a respeito do ocorrido nos ataques de 11 de setembro de 2001 no EUA.

Em linhas gerais, sustenta o mencionado autor que terroristas se utilizam dos veículos de comunicação para introduzir no imaginário e consciência das pessoas, imagens de medo e pavor, produzindo, deste modo, ansiedade e insegurança. Relata ainda que tal processo se inicia com a revolta, passando pela surpresa, a consternação, pelo medo e por fim, pelo pânico e desejo de vingança (DILLMANN, 2012, p. 37).

Percebe-se que, além de se preocupar com a real violência, há ainda um cenário imaginário do qual o terror fascina as pessoas com os cenários fabricados de tragédia. Com isso, crê-se que os atentados chamam a atenção e elevada audiência nos meios de comunicação.

É uma expressão apropriada para ser utilizada para explicar a alta veiculação de violência com a qual o público se encontra diante de bombardeios de notícias de variadas ações criminosas passando a ideia de que todos estão em perigo, independente do lugar.

Dessa forma, conclui-se, no tocante a este ponto, o seguinte:

[...] a imprensa é responsável por elevar a dimensão das desgraças e da violência, haja vista que ao informar dramatizando notícias negativas, a todo tempo faz com

que o destinatário tenha a impressão de que estas ocorrem com mais frequência que antes, visto que anteriormente somente tinha notícias este destinatário. O Marketing do Terror provoca a convivência com a iminência de riscos superiores à existência objetiva destes. Tudo isto causa a vulnerabilidade e se traduz uma pretensão social em se obter uma resposta através do Estado e do Direito Penal (MARTIN, 2006, p. 23).

O anseio pelo “furo” da imprensa é uma possibilidade de divulgação irresponsável que não tem nenhum controle de qualidade e verdade. Neste poder de comunicar, a mídia pode informar, transformar e deformar como bem quiser, cometendo injustiças através de sentenças de condenação através da consciência pública.

A histeria na divulgação de violência é que se denomina de sensacionalismo, sendo que, a cada novo caso policial e judicial, o valeduto por audiência e primazia da publicação de informação insere-se em um mundo de qualquer preço. Surge-se, assim, um viver de clima de guerra que pode influenciar o juiz togado:

Indubitável é que a pressão da mídia produz efeitos perante o juiz togado, o qual se sente pressionado pela ordem pública, por outro lado, de maior amplitude é este efeito sobre o júri popular que possui estreita relação com a opinião pública construída pela campanha midiática, é obvio, pois, que isto faz com que a independência do julgador se dissipe não podendo este realizar um julgamento livre por estar diante de uma verdadeira coação (DILLMANN, 2012, p. 39).

É tênue a relação entre o processo penal, mídia e dignidade da pessoa humana, embora a poder da imprensa é arbitrário e seus danos são irreparáveis. O desmentido não tem força de verdade e falta na mídia critérios sérios de ética e de se estabelecer o que é uma notícia.

[...] total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade,

atendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão (ROCHA, 2003, p. 02).

Este injusto poder compromete a independência funcional dos agentes públicos, abala a busca da verdade real, persuade o veredicto do tribunal do júri e sacrifica a justiça. A mídia não substitui a justiça operada por um fundamento constitucional, mas a compromete quando realizada um julgamento virtual que repercute infinitamente superior à própria persecução penal.

Nesse patamar, tal problema atinge a parcialidade dos jurados que são influenciados pela experiência de vida e veículos de comunicação, assim:

[...] a violência, propagando na população, um verdadeiro caos, estes, quando membros do conselho de sentença, tendem a decidir favoráveis à condenação, pois motivados pela emoção e um sentimento de se fazer justiça a qualquer preço, ainda que as provas não sejam suficientes para embasar a decisão, ferindo o princípio do in dubio pro réu, o princípio que assegura a decisão favorável ao acusado em caso da existência da dúvida (DILLMANN, 2012, p. 40).

O contexto demonstra que os jurados podem haver construído um valor atribuído a prova pelo fato dos juízos paralelos pela exposição massiva dos fatos e atos processuais. Afasta-se um julgamento consubstanciado no texto legal, no conhecimento técnico e racional, dando lugar a um julgamento desvinculado com a prova jurídica, técnica, pericial.

A competitividade jornalística utiliza de recursos que podem chamar a atenção dos telespectadores, a exemplo do melodrama.

A palavra melodrama, com efeito, traz ao pensamento a noção de um drama exagerado e lacrimajante, povoado

de heróis falastrões derretendo-se em inutilidades sentimentais ante infelizes vítimas perseguidas por ignóbeis vilões, numa ação [...] que embaralha todas as regras da arte do bom senso, e que termina sempre com o triunfo dos bons contra os maus, da virtude sobre o vício. Este esquema, se não é inteiramente falso, é por demais simplificador (CHALITA, 2004, p. 13).

Observa-se que é um efeito de multidão, uma onda que acelera a propagação informativa que influencia cidadãos leigos que poderão compor um Conselho de Sentença. É um conflito de direitos fundamentais que se soluciona pelo sopesamento, harmonizar a liberdade de imprensa e a preservação o direito do réu.

Volta-se, nessa égide, ao âmbito da moral e da ética. Se a imprensa atuasse com o mínimo de ética e veracidade nas notícias veiculadas, os danos causados aos réus a espera de julgamento seriam muito menores. Claro, difícil falar em liberdade de imprensa se houver limitações no que pode ser noticiado, contudo, o bom senso jamais sairá de moda.

3.2 OS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NACIONAL

Infelizmente, todos os dias no Brasil ocorrem crimes contra a vida, especialmente o homicídio, e, aqueles que chegam a ser investigados e julgados, fazem parte de uma estatística pequena.

Entretanto, apesar da constância criminal, muitos desses crimes marcam a sociedade por muitas causas: vítima menor, crueldade, passional, e outros, enfim, chama a atenção de uma forma ímpar.

Desse modo, o brasileiro tem motivos para dedicar algum tempo para acompanhar o deslinde do caso através de leituras ou notícias televisivas. Esse pode informativo impregna a todos pelo poder tecnológico e a forma persuasiva que chega ao cidadão.

A mídia sensacionalista e massante, seja ela televisiva, pela internet ou papel, são responsáveis por crescer o horizonte da notícia, tornam um caso criminal em repercussão nacional que acabam fazendo parte da rotina das pessoas.

4 CASO CONCRETO OCORRIDO NA CIDADE DE ARAXÁ - MG

4.1 CARACTERÍSTICAS CAUSUÍSTICAS

Denunciados: Fernando Ferreira Garcia e Luciano Batista de Melo.
Processo: nº 0040.06.048345-6/001 – Crime:

No dia 08 de agosto de 2006, por volta de 1:00 hora, na rua Nestor Castro Alves, aproximadamente, número 70, bairro Francisco Duarte, nesta cidade, os denunciados Fernando que se encontrava na garupa da motocicleta conduzida por Luciano, subjetivamente vinculados e agindo com unidade de desígnios delitivos, imbuídos pelo *animus necandi* – intenção de matar, valendo-se de um revólver calibre 32, marca Taurus, com capacidade para seis unidades de carga. Foram ao local à procura de “Maradona” (vítima), e ao encontrá-lo, Fernando deferiu-lhe três projeteis; embora alvejada, a vítima logrou fugir por um beco existente no local, desmaiando no quintal da residência onde morava com sua genitora, vindo ali a óbito em decorrências das lesões sofridas. “Conduta social dos Réus: nada há de provado nos autos que os desabone.” (Juiz de Direito, Meritíssimo Renato Zouaim Zupo)

4.2 A VÍTIMA

Rogério Marques Tavares conhecido como “Maradona”, 25 anos de idade, usuário de drogas. O projétil alvejou-o na face lateral do hemotórax esquerdo, transfixando o projétil o pulmão esquerdo, o mediastino e o pulmão direito, fixando-se na parede lateral interna do hemitorax direito, causando-lhe hemorragia interna e conseqüentemente óbito, consoante laudo de necropsia.

“Conduta social da vítima: auxiliou em muito na deflagração do resultado. A vítima era uma pessoa extremamente problemática, com problemas com drogadição, indômito e belicoso. Ele fomentou, na parte que lhe coube, o fim de sua infeliz vida.” (Juiz de Direito, Meritíssimo Renato Zouaim Zupo).

4.3 MOTIVO DO CRIME

Chegaram à conclusão através de provas orais que o ilícito restou unicamente motivado por vingança, haja vista que a vítima, dias antes,

agredira a irmã de Warley (denunciado desmembrado do processo), conhecida por Michele, em decorrência desta ter se recusado em vender droga “fiado” para a vítima, assim como pelo fato de os denunciados Luciano e Fernando desejarem vingarem-se da Vítima, haja vista que, na data dos fatos, esta se apossara da motocicleta de pertencente a Luciano.

4.4 DINÂMICA DOS FATOS

Durante a noite do dia 07 de agosto de 2006, os denunciados participavam juntamente com inúmeras outras pessoas, de uma “festa” que ocorria na residência de Washington Bruno Leonardo Carneiro de Paulo, conhecido como “Mutante”. Referida “festa”, ao que se depreende nos autos do processo, era regada pelos entorpecentes conhecidos como cocaína e crack.

Enquanto ocorria a citada festa, o indivíduo Jhon e Warley ausentaram-se do evento, através da motocicleta do denunciado Luciano, dirigiram-se ambos para o estabelecimento denominado “bar do Jorginho”. Ao chegarem ao referido bar, Jhon e Warley iniciaram discussão com “Maradona”, pois Warley não aceitava a conduta praticada pela vítima “Maradona” praticada dias antes, consistente em empurrar, nas escadarias da residência, sua irmã Michele.

Durante o ocorrido no “Bar do Jorginho”, os envolvidos Jhon e Warley de um lado e a vítima “Maradona” do outro, protagonizaram vias de fato, sendo “Maradona” atingido por golpes de capacete desferidos por Jhon e Warley, assim como neles tendo desferido golpes, denotando-se que em dado momento a vítima logrou evadir-se do local na conduta da motocicleta de propriedade do denunciado Luciano, então conduzida por Jhon e Warley. Após Jhon regressou para a residência de Washington Bruno, local da “festa”, informando o ocorrido. Então, reuniram-se Washington Bruno, Fernando e Luciano e saíram atrás da vítima, intentando reaverem a motocicleta de Luciano.

Encontraram “Maradona” no local conhecido como “Bar do Raimundo”, localizado na rua Brígido de Melo Filho, Bairro Bom Jesus. No aludido local, a vítima exigia-lhes R\$ 20,00 (vinte reais) para a devolução da motocicleta. Quando o acordo entre as partes encontrava-se praticamente celebrado para a devolução da motocicleta, apareceram no local dois veículos fechando a vítima. Desceram do veículo, o denunciado Warley e

outras pessoas não identificadas, pondo-se a correr atrás de “Maradona”, portando uma arma de fogo, ameaçando-o de morte, logrando, naquela ocasião, refugiar-se “Maradona “na residência de Adriana Marques Oliveira. Apurou-se que as pessoas que se encontravam no veículo, excluindo-se Warley, eram todas da cidade de Uberaba, sendo conhecidos todos vinculados com o tráfico e uso de entorpecentes. Consta que o primeiro ocorrido no “bar do Jorginho”, Warley acionou citadas pessoas, afim de que viessem para Araxá visando a matarem “Maradona”.

Após o contexto no “Bar do Raimundo”, após a fuga da vítima, o denunciado Luciano logrou recuperar a posse da sua motocicleta, voltando todos para a “festa” que ocorria na residência de Washington Bruno. Na “festa”, insatisfeitos com o ocorrido, intentando vingança, os denunciados Warley, Luciano e Fernando resolveram promover verdadeira caçada a “Maradona” pelas ruas da cidade visando elimina-lo.

Por consequência, Warley e Marcelo “Pitt Bull” saíram à caça de “Maradona”, valendo-se da motocicleta Yamaha, cor prata, pertencente a Washington Bruno; os mesmos fizeram os denunciados Luciano e Fernando, valendo-se da motocicleta do primeiro.

Warley ciente quanto a sua destinação, entregou para os denunciados Luciano e Fernando a arma de fogo calibre 32, marca Tanus, de sua propriedade, visando a sua utilização para o assassinato de “Maradona”

Durante a caçada apreendida, “Maradona” foi encontrado na rua Nestor Castro Alves, proximidades de sua residência, pelos denunciados Luciano e Fernando. Fernando que se encontrava na garupa da motocicleta conduzida por Luciano, ao avistar a vítima, contra ela desferiu três projeteis. Embora alvejada, a vítima logrou fugir por um beco existente no local, desmaiando no quintal de sua residência onde morava com sua genitora, vindo ali à óbito em decorrência das lesões sofridas. Consumado o homicídio, voltaram todos para a “festa”, onde brindaram a morte de “Maradona”.

No dia seguinte, a arma de fogo foi devolvida à Warley através de Elias, vulgo “Sebinho”. Todos os denunciados são traficantes e usuários de entorpecentes, assim como era a vítima.

4.5 TRIBUNAL DO JÚRI – SEGUNDO SEMESTRE 2014

Submetidos os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri da

Comarca de Araxá, de competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, os jurados, no que se refere à série de quesitos formulados, responderam:

Referentes ao acusado FERNANDO:

- * O acusado Fernando Ferreira Garcia foi o autor destes disparos? Maioria respondeu que SIM;
- * Assim agindo, o acusado Fernando Ferreira Garcia quis o resultado morte? Maioria respondeu NÃO;
- * Assim agindo, o acusado Fernando Ferreira Garcia assumiu o risco de produzir o resultado morte? Maioria respondeu que SIM;
- * O Jurado absolve o acusado? Maioria respondeu que SIM;

Referentes ao acusado LUCIANO:

- * O acusado Luciano Batista de Melo concorreu para a deflagração deste disparo? Maioria respondeu que SIM;
- * Assim agindo o acusado Luciano Batista de Melo quis o resultado morte? Maioria respondeu que NÃO;
- * Assim agindo o acusado Luciano Batista de Melo assumiu o risco de produzir o resultado morte? Maioria respondeu que SIM;
- * O Jurado absolve o acusado? Maioria respondeu que NÃO;
- * O acusado agiu impelido por motivo torpe, consistente na vingança, em razão da vítima ter se apossado anteriormente da motocicleta do acusado Luciano: Maioria respondeu que NÃO.

Neste caso o acusado FERNANDO FERREIRA GARCIA foi absolvido e o acusado LUCIANO BATISTA DE MELO foi condenado nos termos do art. 121, caput, do CP.

4.6 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

No caso em tela, Fernando que atirou na vítima veio a ser absolvido enquanto Luciano que dirigia a moto foi acusado pelo crime de homicídio. Porém, em ambos quesitos dos acusados houve divergências nas respostas dos jurados. Sendo que no questionário de Fernando, a maioria do júri respondeu que o acusado não quis o resultado morte, porém na próxima pergunta maioria respondeu que ele assumiu o risco de produzir o resultado morte. Neste caso, se Fernando agiu assumindo o risco de produzir o resultado morte obviamente ele agiu querendo o resultado morte.

No caso de Luciano, é o mesmo questionamento, porém inverso

ao do Fernando; sendo que a maioria dos jurados respondeu NÃO para o Luciano ter agido querendo o resultado morte e SIM que o acusado agiu assumindo o risco de produzir o resultado morte; sendo que a finalidade das perguntas era a mesma: teve intenção de matar?

5 PESQUISA DE CAMPO REALIZADA À POPULAÇÃO DE ARAXÁ

5.1 NOÇÃO GERAL

Crerios: pessoas capazes, maiores de 18 anos e idôneas. Data da pesquisa: janeiro e fevereiro de 2015. Pessoas pesquisadas: 154. Nos meses de janeiro e fevereiro deste ano, tivemos a oportunidade de pesquisar 154 pessoas de idades, classes sociais, religiões, e carâteres diferentes. A pesquisa foi realizada desta forma, com estes critérios (pessoas capazes, maiores de 18 anos e pessoa idônea), pois estes são os critérios para poder ser escolhido para fazer parte dos jurados em um Tribunal do Júri aqui no Brasil.

Na pesquisa, abordamos fatos narrados pela mídia de um crime de grande repercussão aqui, em Araxá. Todos os fatos foram tirados das páginas dos jornais *online* da comarca.

5.2 FATOS

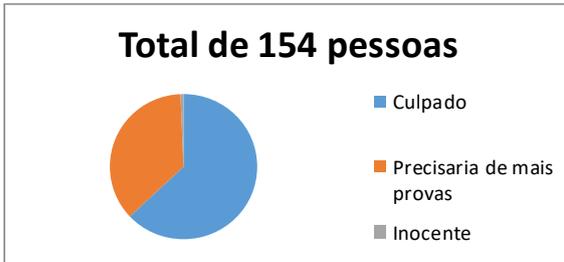
“Menina de 11 anos é encontrada morta perto da BR462. A criança foi vista pela última vez na saída de sua escola. Foi encontrada 06 (seis) dias após seu desaparecimento. Suspeito acusado: 69 anos, foi visto na madrugada do sumiço da criança lavando roupas sujas de sangue em um posto de gasolina próximo ao local onde o corpo foi encontrado.

O acusado também levava combustível no automóvel, que estava com o tanque cheio, onde iria pegar estrada sentido à região de Uberlândia. O acusado dizia que iria alugar uma chácara, mas não sabe qual chácara e nem o local dela.

Ele também foi visto em várias oportunidades próximo à casa da criança, chegou a comentar com cidadãos que na porta da escola dela tinha umas meninas bonitas e novinhas. O acusado possui histórico policial e havia saído recentemente do presídio de Araxá. ”

5.3 QUESTIONÁRIO

Primeira Pergunta: após a leitura dos fatos narrados em tela, se você fosse chamado para participar do tribunal do júri deste caso; de início você teria alguma pré-decisão (pré-julgamento) em relação ao suspeito (se ele é culpado ou inocente)? Por quê?

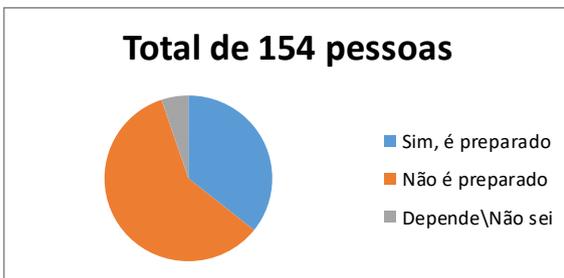


A) 97 pessoas disseram que através destes fatos já teriam um pré-julgamento do crime, sendo que em juízo sua opinião pode ser modificada. Transcrevemos uma dessas opiniões: “De início eu teria sim uma pré-decisão de julgá-lo culpado; um indivíduo com uma índole dessa, já com antecedentes e perfil de pedófilo”.

B) 56 pessoas disseram que não teriam nenhum pré-julgamento, pois dependeria de mais provas para poder julgar o suspeito. “De início não, porque para mim seria preciso haver provas concretas para que não houvesse um julgamento precipitado, mesmo que o suspeito identifique com o caso.”

C) 01 pessoa respondeu ser o suspeito inocente.

Segunda pergunta: Você acha que é preparado psicologicamente e emocionalmente para decidir a liberdade de outro cidadão?

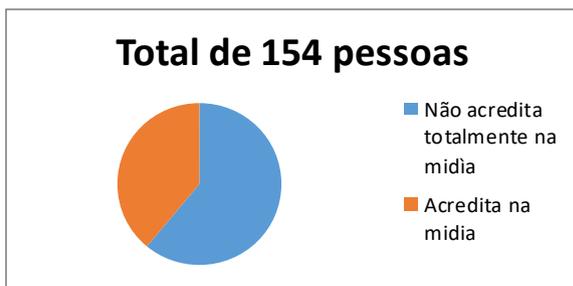


A) 55 pessoas acham que são preparadas psicologicamente e emocionalmente para estes tipos de decisão em um tribunal. “Acho que sim, pois sou uma pessoa muito centrada”.

B) 91 pessoas disseram que não acham que são preparadas psicologicamente e emocionalmente para decidirem estes tipos de crimes. “Não, pois meu lado sentimental e emocional pode falar mais alto na hora da escolha. ”

C) 08 pessoas disseram que depende ou que não sabem se estão preparadas “Depende de provas e testemunhas para levar a alguma decisão definitiva”.

Terceira Pergunta: Este fato citado é um caso de grande repercussão em nossa cidade. Você acredita nos fatos narrados pela mídia e a repercussão que ela faz em volta de algum crime desta natureza? Por quê?



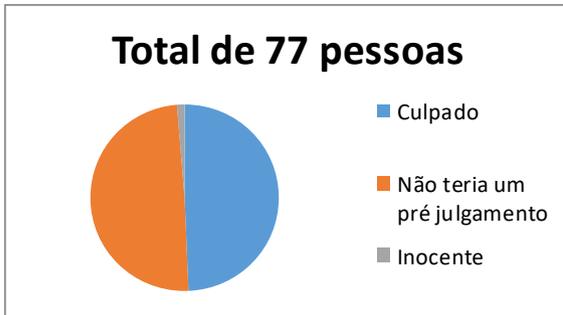
A) 94 pessoas disseram que não acreditam em tudo que a mídia diz e acham que existe um sensacionalismo muito grande para conseguir audiência. “Às vezes não, pois na maioria das vezes a mídia aumenta e inclui muitas informações que vão além do assunto, que no fim pode ser até mentira”.

B) 60 pessoas disseram acreditar em tudo que a mídia divulga. “Sim, a mídia é lugar mais confiável”.

Destas 154 pessoas, 77 estudam ou estudaram direito e as outras 77 são totalmente leigas em relação ao curso. Diante das mesmas pesquisas, podemos perceber algumas diferenças entre as pessoas leigas e as que tem um pouco de especialização.

PESSOAS QUE ESTUDAM OU ESTUDARAM DIREITO (QUESTIONÁRIO):

Primeira Pergunta: Após a leitura dos fatos narrados em tela, se você fosse chamado para participar do tribunal do júri deste caso; de início você teria alguma pré-decisão (pré-julgamento) em relação ao suspeito (se ele é culpado ou inocente)? Por quê?

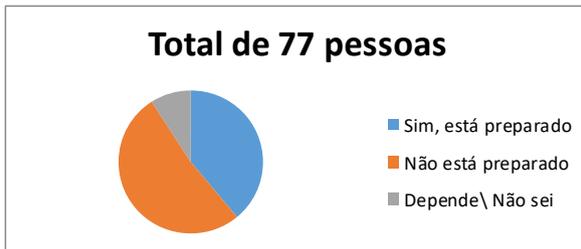


A) 38 pessoas disseram que os já teria um pré-julgamento do crime, sendo que no Tribunal do Júri sua opinião pode ser modificada. Um dos entrevistados, ao questionamento respondeu: “Sim, culpado pelo histórico policial, pelos fatos narrados e comentados socialmente.”

B) 38 pessoas disseram que não teria nenhum pré-julgamento, pois dependeria de mais provas para poder julgar o suspeito. Outra resposta à indagação supra referida foi: “Não, pois considero as evidências insuficientes para provar a prática delitiva e o envolvimento do suspeito, tão pouco para inocentá-lo”.

C) pessoa respondeu ser o suspeito inocente. “Inocente, não tem provas”.

Segunda pergunta: Você acha que é preparado psicologicamente e emocionalmente para decidir a liberdade de outro cidadão?



A) 30 pessoas acham que são preparadas psicologicamente e emocionalmente para estes tipos de decisão em um tribunal. Veja-se uma das respostas às indagações: “Sim, porque me atenho aos fatos e provas pertencentes do processo.”

B) 40 pessoas disseram que não acham que são preparados psicologicamente e emocionalmente para decidirem estes tipos de crimes. À pesquisa obteve-se a seguinte afirmação: “Não totalmente, sempre há dúvidas sobre a sanção a ser aplicada, mas se for necessário, a escolha deve ser feita e uma posição deve ser tomada.”

C) 07 pessoas disseram que depende ou que não sabem se estão preparados. “Depende da situação que se encontra o cidadão. Por que lidar com a liberdade de outra pessoa exige um bom preparo psicológico”.

Terceira Pergunta: Este fato citado é um caso de grande repercussão em nossa cidade. Você acredita nos fatos narrados pela mídia e a repercussão que ela faz em volta de algum crime desta natureza? Por quê?



A) 60 pessoas disseram que não acreditam em tudo que a mídia diz e acham que existe um sensacionalismo muito grande para conseguir audiência. Veja-se a afirmativa de um dos entrevistados: “Sim, há uma grande influência da mídia e de outros fatores externos (facebook, comentários) na condição de casos polêmicos e no julgamento de réus.”

B) 17 pessoas disseram acreditar em tudo que a mídia divulga. Outra afirmação foi a seguinte: “Sim, eu acredito porque geralmente a mídia acompanha as informações e transmite para nós.”

PESSOAS LEGAIS (QUESTIONÁRIO):

Primeira Pergunta: Após a leitura dos fatos narrados em tela, se você fosse chamado para participar do tribunal do júri deste caso; de início você teria alguma pré-decisão (pré- julgamento) em relação ao suspeito (se ele é culpado ou inocente)? Por quê?



A) 59 pessoas disseram que já teria um pré-julgamento do crime, sendo que lá sua opinião poderia ser modificada. “Sim, pois houve provas e testemunhas de que o mesmo teve envolvimento, e pelo seu histórico policial. ”

B) 18 pessoas disseram que não teriam nenhum pré-julgamento, pois dependeria de mais provas para poder julgar o suspeito. “Não, porque para mim são dados insuficientes para acusar alguém. ”

Segunda pergunta: Você acha que é preparado psicologicamente e emocionalmente para decidir a liberdade de outro cidadão:



A) 25 pessoas acham que são preparadas psicologicamente e emocionalmente para estes tipos de decisão em um tribunal. Responde um dos entrevistados: “Não precisa preparação para decidir se vai deixar um monstro em liberdade”.

B) 51 pessoas disseram que não se acham que são preparadas psicologicamente e emocionalmente para decidirem estes tipos de crimes. Disse um dos entrevistados: “Não. Nós cidadãos comuns não conhecemos a realidade jurídica e não estamos preparados; deveria ser passado essa decisão para uma pessoa capacitada e da área”.

C) 01 pessoa disse que depende ou que não sabe se está preparada: “Talvez. Em casos onde as provas são claras acredito eu sim. Agora em casos mais nebulosos eu teria duvidas e me sentiria despreparada”.

Terceira Pergunta: Este fato citado é um caso de grande repercussão em nossa cidade. Você acredita nos fatos narrados pela mídia e a repercussão que ela faz em volta de algum crime desta natureza? Por quê?



A) 34 pessoas disseram que não acreditam em tudo que a mídia diz e acham que existe um sensacionalismo muito grande para conseguir audiência.

B) 41 pessoas disseram acreditar em tudo que a mídia divulga. Um dos entrevistados respondeu: “Sim, pois eu acredito na seriedade e profissionalismo e penso que os jornalistas pesquisam e comprovam algo antes de lançá-lo na mídia. ” Outro entrevistado disse: “Sim, a mídia é confiável”.

5.4 BREVES CONSIDERAÇÕES DA PESQUISA

Este caso utilizado para a pesquisa foi um crime de grande repercussão aqui na cidade de Araxá. Os fatos utilizados para a pesquisa foram todos tirados de jornais *online* da cidade divulgados na época do acontecido, sendo que o fato da camisa suja de sangue foi aumentado pela mídia, pois no processo era apenas uma camisa suja. Este suspeito acusado, de 69 anos, foi comprovado de não ser o assassino e nem estuprador da criança, porém mais da metade dos pesquisados o apontou como CULPADO, no prejulgamento.

Isso nos mostra que os cidadãos sofrem influência da mídia. Vale ressaltar que mais da metade dos pesquisados também acham que não são psicologicamente e emocionalmente preparados para decidirem a liberdade de outro cidadão. Neste sentido, as próprias pessoas pesquisadas se mostram inseguras para julgarem algo tão importante.

Diante dos formulários e diálogos com vários cidadãos, leigos ou não no assunto, foi possível perceber que existe diferença da forma como cada um vivencia o Tribunal do Júri, como cada um se põe no lugar do

outro e como cada pessoa assimila as informações exteriores, acreditando nelas ou não.

Observou-se que, quando as pessoas são mais preparadas, elas conseguem não deixar tanto os meios externos influenciarem as suas decisões; elas decidem com relação às provas e os meios pertinentes destas. Ao contrário, quando os cidadãos são leigos do assunto, muitas vezes são influenciados pelo sensacionalismo da mídia; e isso faz com que interfira na sua decisão.

Neste caso, pela experiência extraída da breve pesquisa tem-se que, tanto com cidadãos e como com os profissionais, o Tribunal do Júri deve continuar a ser composto por cidadãos, porém estes deveriam passar por uma orientação da importância e complexidade do júri, ser orientados psicologicamente para não deixarem o meio externo influenciar o seu julgamento, ser orientados sobre termos e fundamentos jurídicos, entre outros, para não deixarem que o lado emocional e o cansaço extrapolem suas visões.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto, é possível observar a influência, muitas vezes, negativa da mídia em relação às opiniões dos jurados e, conseqüente, julgamento mais suscetível pela falta de raciocínio jurídico e percepção da importância das liberdades constitucionais.

Especialmente, o homicídio traz grande repercussão do fato criminoso e a comoção social é altamente explorada pela mídia que está à procura de audiência. Este comportamento faz com que a mídia informe com tendências inverídicas que não foram tampouco colhidas no inquérito policial, muito menos, inseridas no filtro do contraditório e da ampla defesa.

Inequívoco é que a mídia é formada de opinião, pois a sociedade está cada vez mais integrada à “tela”: celular, computador, televisão e outros meios virtuais que geram informações que não passam por um rigoroso filtro de seletividade.

As violações diretas e as garantias constitucionais comovem a sociedade como um grande teatro que usa técnicas eficazes de trabalhar a emoção, e ainda, ferem e intensificam a culpabilidade do acusado e apela pela condenação.

É sabido que jurados são pessoas comuns que estão inseridas na sociedade e são persuadidas pelas informações de forma sistemática e contínua. Dessa forma, vão formando sua opinião com base nas informações que lhe são trazidas pela mídia.

Este ponto é crucial para entender que o jurado deve formar sua convicção com base nas provas apresentadas durante os debates orais e não já chegarem ao julgamento com a opinião formada, convencidos pela mídia da culpabilidade do réu.

Urge destacar o imperativo de um senso ético da mídia na seletividade, veracidade, para poder informar a sociedade da complexidade do universo jurídico, em especial do Tribunal do Júri, para assim, não ferir garantias constitucionais, e auxiliar na realização de um julgamento justo e imparcial, evitando injustiças.

ABSTRACT

The completion of course work this aimed to research the media interference in the jury's judgment in acting form an opinion of the judges, for crimes against life generate large repercussions. This clearly influenced condemns the defendant even before conducting the investigation, prosecution, which is a direct affront to constitutional principles. The media in its intense dissemination of news has just not conveying the truth and not a few times this occurs. This distortion infiltrates the society that form value judgments, vices and prejudices. The company is the big hampered by innocent can be delivered to the jail or adverse effects, procedural irregularities can be identified. The fact is that people who play the role of judge, go to the jury with his decision.

Keywords: media, influence, court, jury, prejudicial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. Lei nº 11.689, 09 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, **Diário oficial da União**, 10 jun. 2008.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro, **Diário Oficial da União**, 13 out. 1941, retificado em 24 out. 1941.

CHALITA, Gabriel. **A sedução no discurso**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

DILLMANN, André Luís. **Tribunal do Júri: A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. 2012. 53 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2012.

MARTIN, Victor Gomez. **Novas tendências em política criminal**. 3. ed. Buenos Aires: REUS, 2006.

MENDES, Conrado Moreira. **Semiótica e mídia: uma abordagem tensiva do fait divers**. 2013. Tese (Doutorado em Semiótica e Linguística Geral) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.n. esp. 2003.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri na ordem constitucional brasileira: órgão da cidadania**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2003.

